



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 5.476, DE 2025** **(Da Sra. Helena Lima)**

Dispõe sobre critérios de elegibilidade e controle de acesso de estrangeiros a benefícios assistenciais e programas de transferência de renda custeados pela União, altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, e dá outras providências.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-2440/2025.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



## PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Da Sra. HELENA LIMA)

Dispõe sobre critérios de elegibilidade e controle de acesso de estrangeiros a benefícios assistenciais e programas de transferência de renda custeados pela União, altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre critérios de elegibilidade e mecanismos de controle de acesso de estrangeiros a benefícios assistenciais e programas de transferência de renda custeados pela União, com vistas a assegurar a sustentabilidade fiscal e a prioridade aos residentes habituais no território nacional.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei não prejudica o atendimento humanitário emergencial em situações de calamidade pública, conflito armado, desastre ambiental ou grave violação de direitos humanos.

Art. 2º Ficam estabelecidas as seguintes condições gerais para o acesso de estrangeiros a benefícios assistenciais e programas de transferência de renda:

- I – comprovação de residência habitual mínima de cinco anos no território nacional;
- II – situação migratória regular, nos termos da legislação específica;
- III – inexistência de registro de residência permanente em outro país;





IV – proibição de saque, uso ou transferência de benefícios fora do território nacional;

V – integração de bases de dados entre o Cadastro Único para Programas Sociais, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), a Polícia Federal e o Registro Nacional Migratório, para verificação da elegibilidade.

Art. 3º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS), passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 20-A. O acesso de estrangeiros a benefícios assistenciais previstos nesta Lei dependerá da comprovação de residência habitual no Brasil por período mínimo de cinco anos e de situação migratória regular, nos termos da legislação específica.

§ 1º O requisito de residência habitual de que trata o caput não se aplica a estrangeiros com residência permanente reconhecida por ato do Poder Executivo.

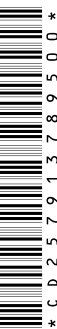
§ 2º O Poder Executivo realizará, anualmente, auditoria nos benefícios assistenciais concedidos a estrangeiros, mediante cruzamento de dados entre o Cadastro Único para Programas Sociais, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e a Polícia Federal, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 3º O disposto neste artigo não prejudica o atendimento humanitário em situações de emergência ou calamidade pública reconhecida.”

Art. 4º A Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023 (Lei do Programa Bolsa Família), passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 7º-A. O estrangeiro poderá ser beneficiário do Programa Bolsa Família desde que comprove residência habitual mínima de cinco anos no território nacional e situação migratória regular.

§ 1º A verificação da elegibilidade do beneficiário estrangeiro ocorrerá mediante integração entre o Cadastro Único para Programas Sociais e o Registro Nacional Migratório.





§ 2º É vedado o saque ou o uso de benefícios fora do território nacional, cabendo ao gestor do programa adotar mecanismos de bloqueio geográfico e de restituição de valores pagos indevidamente.

§ 3º Tratando-se de estrangeiros reconhecidos como refugiados, o disposto neste artigo observará as normas internacionais e nacionais de proteção humanitária, respeitado o princípio da não devolução (non-refoulement).”

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, definindo os procedimentos de verificação de residência, cruzamento de dados e auditoria periódica.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

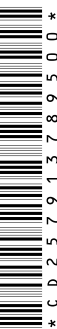
## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo aperfeiçoar os critérios de acesso de estrangeiros a benefícios sociais custeados pela União, de modo a garantir justiça distributiva, sustentabilidade fiscal e prioridade aos residentes habituais no território nacional.

Atualmente, estrangeiros em situação irregular ou com residência precária têm obtido acesso a programas federais de transferência de renda e benefícios assistenciais, inclusive mantendo domicílio no exterior, o que configura distorção e ineficiência na gestão dos recursos públicos.

A proposta não suprime direitos humanitários, mas estabelece parâmetros objetivos como residência habitual mínima de cinco anos, comprovação de situação migratória regular, integração de cadastros federais para evitar fraudes e duplicidades e bloqueio geográfico para evitar o uso indevido de benefícios fora do país.

Essas medidas reforçam a credibilidade das políticas sociais, garantem transparência na execução orçamentária e asseguram que os





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete da Deputada Helena Lima MDB/RR  
*Roraima em movimento, Brasil em desenvolvimento.*

recursos públicos cheguem aos efetivos residentes que contribuem para o desenvolvimento nacional.

A proposição observa os princípios do art. 203 da Constituição Federal, da dignidade da pessoa humana, e da moralidade administrativa, respeitando os compromissos internacionais do Brasil em matéria de refúgio e direitos humanos.

Diante da relevância da matéria e de seu impacto direto nas regiões de fronteira, especialmente Roraima, solicito o apoio dos nobres Pares para aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões, em            de            de 2025.

Deputada **HELENA LIMA**

Apresentação: 29/10/2025 11:43:11.237 - Mesa

PL n.5476/2025



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 191 | CEP 70160-900 - Brasília, DF  
Tel (61) 3215-5191 | [dep.helenalima.camara.leg.br](https://dep.helenalima.camara.leg.br)

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257913789500>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helena Lima



\* C D 2 5 7 9 1 3 7 8 9 5 0 0 \*

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1993/lei-8742-7-dezembro1993-363163-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1993/lei-8742-7-dezembro1993-363163-norma-pl.html</a>
<b>LEI Nº 14.601, DE 19 DE JUNHO DE 2023</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2023/lei-14601-19-junho2023-794341-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2023/lei-14601-19-junho2023-794341-norma-pl.html</a>

**FIM DO DOCUMENTO**